



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Leitura em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna 07/06/2022

PROJETO DE LEI Nº **193** / 2022

06 DE JUNHO DE 2022.

Presidente

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS NO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Secretário Municipal de Negócio Jurídico da Estância Turística de Ibiúna, sejam os provenientes de dívidas ativas, ações ajuizadas ou que por qualquer instrumento legal demande atuação da procuradoria do município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 07 DE JUNHO DE 2022.

DR. WALMIR JUNIOR

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 07/06/2022

Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto, uma vez que o Secretário de Negócios Jurídicos é legitimamente um agente político que recebe subsídio, bem como observando o quanto determinado no artigo 28, III da Lei Federal 8.906/94, que estabelece ser incompatível, mesmo em causa própria, que ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta (Prefeitura) ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público, exerçam a advocacia.

Assim, o Secretário tem vedação legal para o exercício da advocacia, exercendo tão somente um cargo de orientação política, sendo vedado o peticionamento ou a representação jurídica do Município no judiciário.

Por tal razão, não exercendo o Secretário de Negócios Jurídicos função típica dos procuradores jurídicos municipais, não lhe assiste o direito aos recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da Lei 8.906/94, seja com relação à dívida ativa, ações ajuizadas ou qualquer outro meio legal.

Observe que o exercício do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos infelizmente vem se confundindo com o de Procurador Jurídico Geral, aparentemente o Secretário de Negócios Jurídicos não se inteirou o suficiente da função e sequer conhece as suas atribuições, não querendo acreditar que este não estudou o suficiente ou não tem capacidade para o cargo.

Também no exercício da função legislativa e fiscalizadora, pude observar que adentra no campo da atuação da PGM propriamente dita e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

legalmente estabelecida, recebendo o que não lhe é devido e exercendo em conflito com quem realmente tem o dever de comandar o corpo jurídico, ou seja, a Procuradoria Geral do Município por meio de seu titular já designado.

Ademais, em breve levantamento nesta Casa, constatei não existir uma legislação que autorizasse o pagamento dos honorários advocatícios ao Secretário de Negócios Jurídicos, sabemos que a administração tem que se basear estritamente no princípio da legalidade, podendo fazer ou deixar de fazer somente o prescrito na lei, não servindo os costumes para fundamentar prática não disciplinada e ao meu ver ilegal.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário, e conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 03 DE FEVEREIRO DE 2022.**

DR. WALMIR JUNIOR

VEREADOR DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a cargos em comissão com nomenclaturas diferentes.

Porém, deve ser declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto dos cargos de 'Chefe de Divisão' e 'Chefe de Seção', bem como dos cargos de 'Ouvidor Geral do Município', 'Comandante da Guarda Municipal Comunitária', 'Corregedor da Guarda Municipal Comunitária' e 'Subcomandante da Guarda Municipal', para fixar que referidos cargos ficam reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e profissão, do respectivo quadro.

Essa interpretação se faz necessária porque o servidor nomeado para exercer mencionados cargos necessita de conhecimentos técnicos e específicos das funções, próprios de quem já tem experiência na respectiva área de atuação profissional.

Por outro lado, dada as peculiaridades de Santana de Parnaíba, Município com população estimada em 129.261 habitantes (<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=354730>), cujo quadro de pessoal da prefeitura é formado por 6.980 cargos efetivos, fls. 884/885, não destoa da Constituição Estadual o Anexo I da Lei Municipal nº 3.423/2014, ao criar 91 cargos de Chefe de Divisão e 66 de Chefe de Seção, num total de 147 cargos de chefe, existindo um chefe para quarenta e sete funcionários, na média. A relação meio-fim mostra-se adequada, necessária e justificada pelo interesse público neste ponto, não se constatando falta de razoabilidade e de proporcionalidade.

Mas não é só. Se a teor dos arts. 98, 99 e 100 da CE/89 as atividades de advocacia pública, dentre as quais se incluem a assessoria jurídica, a representação judicial e extrajudicial, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, consequentemente, a esses servidores são devidas as verbas de sucumbência, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dessa forma, são beneficiários da verba honorária exclusivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aqueles que exercem as funções próprias da Advocacia Pública, seja porque ingressaram no cargo mediante concurso público, seja porque foram contratados excepcionalmente pelo Poder Público. Vedado, portanto, o rateio entre servidores puramente comissionados.

Embora não exista obrigação constitucional de o município criar o órgão da Procuradoria Municipal (ADI nº 2190064-74.2016.8.26.0000, rel. p/ o acórdão Des. Evaristo dos Santos, j. em 28-6-2017; ADI nº 2139959-39.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 29-3-2017), uma vez criado seguirá os parâmetros traçados pelos arts. 131 e 132, da CF/88, e arts. 98, 99 e 100, da CE/89, por força do art. 144 da CF/89.

Outra concessão deve ser feita em razão de o Prefeito Municipal afirmar nos autos na ADI nº 2152340-02.2017.8.26.0000 que as disposições da Lei nº 2.600/04 estão de acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os municípios não são obrigados a observar o art. 100 da CE/89. Cita como fundamento a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 883.446/SP. Porém, inobstante o Supremo Tribunal Federal tenha considerado constitucional a criação de cargo de provimento em comissão para a chefia da Procuradoria do Município, a Suprema Corte assim procedeu sem analisar se também é constitucional o servidor comissionado participar do rateio dos honorários advocatícios e se atribuir à Secretaria de Negócios Jurídicos as competências previstas pelo art. 9º da Lei nº 2.600/04 está em consonância com a Constituição – questões aqui analisadas. Além disso, apenas para obtemperar, o decidido naqueles autos não tem força vinculante.

Dessa forma, a Procuradoria do Município deve vincular-se diretamente ao Prefeito Municipal, e não à Secretaria de Negócios Jurídicos, simetricamente ao citado art. 98: “A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 193 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 07 de junho de 2022 e lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente o Projeto de Lei nº. 193 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 08 de junho de 2022.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP.**

Walmir Bortolotto Júnior, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer nos termos do Artigo 161, parágrafo 1º. do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 193 de 2022 de minha autoria, que “Dispõe sobre a proibição de Secretário de Negócios Jurídicos no recebimento de honorários advocatícios.”

Nestes Termos.

Pede deferimento.

Ibiúna, 13 de dezembro de 2022.

WALMIR BORTOLOTTTO JÚNIOR
VEREADOR

DR. F. V. G.
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 13 de dezembro de 2022 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara requerimento de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 193 de 2022, de sua autoria.

Certifico finalmente, que em face do apresentado, conforme Despacho do Sr. Presidente o referido Ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado para ciência dos Srs. Vereadores da retirada do Projeto de Lei, sendo que o Projeto de Lei nº. 193 de 2022 ficará arquivado nos anais desta Casa de Leis. Ibiúna, 14 de dezembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral